



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580001430/2001-16
Recurso nº 156.189
Resolução nº **1301-000.027 – 3ª Camara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Evora S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que o processo seja juntado ao Processo nº 10768.015242/99-20, hoje, em trâmite na Delegacia da Receita Federal em Salvador e que só retorne após o julgamento deste, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Paulo Jackson da Silva Lucas, Waldir Weiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

A recorrente qualificada em epígrafe sucedeu a empresa BBM-H participações S.A., e nessa qualidade requereu a restituição de créditos provenientes da retenção de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros de fundos imobiliários e do saldo da contribuição social sobre o lucro líquido, referentes ao exercício de 2000, com vistas a compensar tais créditos com débitos do IRRF apurados em 04 de fevereiro de 2001 elaborou o pedido de folha 01.

Consoante parecer nº. 342/2005, elaborado pelo SEORT (fls. 60 – 62) e Despacho Decisório (fl. 63) reconheceu-se parcialmente o crédito pleiteado, assentando, para tanto, que não há em falar pedido de restituição do imposto retido na fonte, como mencionado acima, posto, a bem da verdade, este se traduz em um dos componentes dedutíveis que integram o cálculo do imposto de renda a pagar, apurado na declaração de rendimentos (fls. 15).

Posto isso, o pedido da recorrente foi analisado tendo em conta as origens dos créditos pleiteados, como sendo saldos negativos de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido apurados na declaração do exercício de 2000, que conforme demonstrados às folhas 15 e 16 totalizaram R\$ 3.079.959,48 e R\$ 140.343,03 respectivamente.

Feito isso, considerou a autoridade administrativa, que a Instrução Normativa 21/97 disciplinou os procedimentos para a restituição e compensação dos tributos ou contribuições administrados pela SRF recolhidos indevidamente ou a maior que o devido, destacando suas regulares alterações sofridas no curso do tempo, de modo que, verificou que o saldo de imposto de renda a recuperar apurado na DIPJ já teria sido analisado no processo administrativo nº. 10580.008151/2000-12, no qual se reconheceu a existência de um crédito no valor de R\$ 3.035.183,48.

Ressaltou, entretanto, que a totalidade daquele crédito já foi utilizado pelo contribuinte em outras compensações, mas, a recorrente apresentou declaração retificadora para aquele período, na qual modificou o saldo credor do IR, acrescentando-se-lhe a quantia de R\$ 44.776,00 referente ao imposto de renda retido na fonte sobre ganhos auferidos em aplicações no fundo de investimento imobiliário Gafisa, que até então não havia sido contabilizado, o que se confirmaria pelo espelho do informe de rendimentos (fl. 33) e do razão contábil (fl. 34).

Com relação ao crédito proveniente do saldo da CSLL destacado na DIPJ de 2000, verificou a autoridade administrativa que este decorreu de valores pagos por estimativa ao longo do correspondente ano calendário, mas que em decorrência da apuração de prejuízos fiscais no fim do exercício deveriam ser restituídos à recorrente, ressaltando, porém, que se impunha glosar a quantia de R\$ 37.670,00 referente à compensação de parte do débito de CSLL devido por estimativa em abril de 1999, efetuada pela recorrente por meio do processo 10768.015242/99-20, tendo este sido indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 37 – 48).

Quanto aos demais valores, comprovou-se o efetivo recolhimento (fls. 28 e 30), reconhecendo-se assim, crédito a restituir em montante igual a R\$102.673,03.

Após atingir a conclusão de que a recorrente fazia jus à parte dos créditos tributários apurados na DIPJ do exercício de 2000 nos montantes de R\$102.673,03 e R\$ 44.776,00 referentes ao saldo credor do IR e da CSLL respectivamente, aquela autoridade administrativa salientou que antes de dar entrada no presente feito, a recorrente já utilizara o direito creditório ali reconhecido, mediante compensações realizadas em DCTF ou registradas no razão contábil, pelo que, elaborou demonstrativo em que se evidenciam as compensações já realizadas, concluindo como sendo remanescente o saldo creditório de R\$ 31.668,64 e R\$ 53.948,53 a título de saldo d IR e CSLL respectivamente, homologando as compensações (fl. 01) até o montante dos ditos créditos.

Ciente do deferimento parcial de seu pleito, a recorrente se opôs (fls. 84 – 86) às compensações de ofício noticiadas à folha 68 por meio da Comunicação nº. 38/2006, uma vez que tais débitos, relacionados no item 3 da tabela lá estampada, não lhe podem ser exigidos.

Isso porque, a extinção via compensação, dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs. 10580.500742/2004-42 (fls. 97 – 98) e 10580.500743/2004-97 (fls. 99 – 100), é objeto de análise no processo administrativo nº. 10768.015242/99-20 (fls. 101 – 153), bem como, no processo nº. 10580.017612/99-61, dele decorrente (fls. 154 – 164).

A recorrente esclareceu, portanto, que Instrução Normativa 600/2005, que convalidou as regras de compensação no seio da Receita Federal, determina em seu artigo 26, § 2º que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

De mais a mais, destacou que por força do Recurso Voluntário interposto em 26 de novembro de 2004 (fls. 143 – 152) nos autos do processo administrativo 10768.015242/99-20 (fls. 101 – 153), que à época pendia de julgamento, consoante extrato de folha 153, os aludidos débitos se encontravam, no mínimo, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN e artigo 74, § 11, da Lei nº. 9.430/96, obstando fossem compensados de ofício com os créditos reconhecidos nesse processo.

Quanto aos demais débitos, indicados no item 3, da mesma Comunicação nº. 38/2006 (fl. 68), segundo alegou a recorrente, a despeito de não serem objetos da compensação de ofício por conta da insuficiência dos créditos reconhecidos nesse processo, foram regularmente extintos pelo pagamento, como se comprovaria pelos comprovantes de arrecadação emitidos pela própria SRF (fl.165 – 169).

Traçado esse panorama, a recorrente na mesma petição de folhas 81 a 86 formalizando sua oposição à compensação de ofício proposta na Comunicação nº. 38/2006, requereu, fossem baixados os débitos indicados no item 3 já referido, cujo pagamento se comprovava com a documentação descrita acima.

Consignou por fim, que no prazo legal apresentaria competente Manifestação de Inconformidade, contra a parte do Despacho decisório que lhe foi desfavorável, o que efetivamente fez às folhas 175 – 179, sede em que, alegou cabimento e tempestividade, descrevendo como fundamentos para a reforma da decisão o que abaixo sintetizo.

Relembrou de início, que por meio do presente processo, instaurado na vigência da Instrução Normativa 21/97, a recorrente pretendeu restitui-ser de créditos do IR e da CSLL provenientes do período base de 1999, exercício 2000, para os fins de compensá-los com

débitos próprios de IRRF apurados em 24 de fevereiro de 2001, e posterior restituição do remanescente em espécie.

Segue rememorando, com relação ao crédito de IR, que o Parecer nº. 342/05 (fls. 60 – 63), levando em consideração compensações já realizadas em sede de processo diverso, como alhures relatado, se concluiu por um crédito final de R\$ 31.668,64.

Em se tratando do crédito de CSLL a mesma decisão, glosou a quantia de R\$ 37.670,00, deduzindo-se do mesmo crédito compensações já efetuadas, restando alífm o montante R\$ 53.948,53, contudo, a título informativo, a recorrente consignou quanto às deduções de R\$ 24.543,00 e R\$ 4.661,61 que muito embora, estejam numericamente corretas, existe, talvez por equívoco da revisão nos documentos contábeis juntados a estes autos, imperfeições quanto à denominação dos tributos e/ou período indicado no referido parecer de folhas 60 – 63, assim dispondo.

O débito de R\$ 28.168,00 (considerando-se o valor antes da deflação apurada pela autoridade administrativa, quando passou a R\$ 24.543,00) refere-se a compensação de R\$ 20.343,00 a título de CSLL do período base de setembro de 2000, e de R\$ 7.825,00 a título de CSLL do período base de outubro de 2000, o débito de R\$ 5.407,00 feita a mesma ressalva anterior quanto a deflação considerada, refere-se a compensação efetuada com débito de CSLL do período base de novembro de 2000.

Feitas essas considerações, que segundo afirma a própria recorrente em nada devem prejudicar as compensações efetuadas, informou que sua irresignação quanto aos créditos de CSLL postulados advêm da glosa de R\$ 37.670,00, decorrente de um débito objeto de discussão no processo administrativo nº. 10768.015242/99 (fls. 204 – 351), que à época da Manifestação de Inconformidade ainda pendia de análise e julgamento do Recurso Voluntário, e que tal situação suspende a exigibilidade do débito em questão.

De sorte que a Manifestação de Inconformidade apresentada, pretendia reformar o Despacho Decisório, a fim de que fosse reconhecido seu direito à restituição/compensação do crédito de CSLL correspondente a R\$ 37.670,00 indevidamente glosado, bem como, os demais créditos já reconhecidos dando integralidade ao pretendido nos pedidos de folhas 01 e 02, requereu, alternativamente, o sobrestamento do feito até que sobreviesse decisão do processo administrativo 10768.015242/99-20 .

A solicitação foi indeferida, nos termos do acórdão e voto de folhas 370 – 375, sob a sustentação de o referido processo 10768.015242/99-20, trata de compensação de crédito com débito de terceiro (fl. 208) sendo detentora do crédito a empresa FACTISA FOMENTO MERCANTIL S.A. e devedora da ora recorrente, sendo que o pedido de restituição da CSLL foi indeferido (fls. 298 – 299), em vista do não atendimento do contribuinte à intimação para apresentação de documentação contábil comprobatória do crédito pleiteado.

Aduz o órgão julgador, que a empresa detentora do crédito (FACTISA) apresentou recurso administrativo (fls. 303 – 306), que a DRJ do Rio de Janeiro decidiu, por maioria de votos, devolver à unidade de origem a análise do pedido, quando em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou os documentos e os dados, cuja falta motivou o indeferimento na origem, de conformidade com acórdão nº. 6.825, de 25 de fevereiro de 2005, às fls. 317 – 325.

De modo, que não vislumbrou certeza e liquidez na parte do crédito não reconhecido, tal qual a autoridade administrativa e quanto à petição de oposição a compensação de ofício entendeu não dispor de competência para tal perquirição cabendo-a à DRF de origem, indeferindo, portanto a solicitação.

Devidamente notificada da decisão em 01 de agosto de 2006 (fl. 380), a recorrente se opôs à compensação de ofício (383 – 385) apresentando Recurso Voluntário em 29 de agosto de 2006 (fls. 608 – 617), no qual alega em síntese, que os créditos discutidos no processo 10768.015242/99-20 são distintos dos aqui discutidos e a parte não homologada nos presentes autos, e, por conseguinte glosada, foi extinta naqueles autos, pelo que deveria ser reconhecida e homologada a compensação da parte em discussão, traçando suas considerações e elaborando demonstrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Com o panorama traçado no relatório acima, o que se pode extrair para debate nesses autos é o inconformismo da recorrente com glosa levada a efeito no momento da análise do pedido de compensação objeto desse feito (fls. 60 – 62), referente à compensação de parte do débito de CSLL devido por estimativa em abril de 1999, débito que a recorrente pretendeu compensar em autos diversos (PA nº. 10768.015242/99-20).

Veja-se que a autoridade administrativa cuidou de ponderar toda situação da contribuinte, cotejou de forma minudente seus créditos perante a Receita Federal, vislumbrou que a recorrente efetuou recolhimentos por estimativa ao longo do ano calendário referido, mas que em decorrência de prejuízos fiscais no fim do exercício, estes eram passíveis de restituição, todavia, também constatou que parte do débito de CSLL devido por estimativa em abril de 1999 não teve reconhecida a compensação efetuada nos autos referidos, estando portanto, adstrita à glosa a autoridade fiscal.

A recorrente em sua manifestação de inconformidade concordou expressamente com a apuração do saldo credor de IR, mas alegou que o não reconhecimento do direito creditório apurado no processo 10768.015242/99-20 ainda pende de solução administrativa, o que obstaria a glosa realizada. Realmente a decisão naquele processo é prejudicial ao presente, o que afeta a análise da liquidez e certeza do crédito, quesito indispensável para compensação.

Assim, sem o desfecho no processo 10768.015242/99-20 fica impossível o julgamento do presente processo, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva quanto a homologação ou não.

Encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o processo seja juntado ao Processo nº 10768.015242/99-20, hoje, em trâmite na Delegacia da Receita Federal de origem e que só retorne após o julgamento daquele.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior